



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01788/09

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Termos Aditivos)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA
Responsáveis: Sr. Deusdete Queiroga Filho
Advogado(s): Sr. Fábio Andrade Medeiros/ Sra. Aluska Fabíola Amarante Diniz

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – LICITAÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. Verificação de cumprimento de decisão. Obra já concluída. Cumprimento parcial. Julgam-se regulares e regulares com ressalvas os termos aditivos apreciados. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC – 2953/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata da verificação de cumprimento do **Acórdão AC1-TC-3373/13**, emitido quando da análise dos termos aditivos de nºs 01 ao 06 ao Contrato nº 17/2009, decorrentes da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 031/08, cujo objeto foi a ampliação do sistema de abastecimento de água no Município de Massaranduba-PB, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, *ACORDAM*, por unanimidade, os membros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) declarar** o cumprimento parcial do Acórdão **AC1-TC- 3373/13**, sem aplicação de multa, tendo em vista que os documentos encartados referem-se a outro procedimento licitatório;
- 2) julgar regulares** os termos aditivos nºs 01, 02, 05 e 06/09, e regulares com ressalvas os de nºs 03 e 04/09;
- 3) determinar** o arquivamento do processo, após os registros de praxe na Corregedoria Geral, tendo em vista que o procedimento licitatório e o contato decorrente já se exauriram, com a conclusão da obra respectiva.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de junho de 2014.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01788/09

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Termos Aditivos)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA
Responsáveis: Sr. Deusdete Queiroga Filho
Advogado(s): Sr. Fábio Andrade Medeiros/ Sra. Aluska Fabíola Amarante Diniz

RELATÓRIO

Trata o presente processo da verificação de cumprimento do **Acórdão AC1-TC-3373/13**, emitido quando da análise dos termos aditivos de nºs 01 ao 06 ao Contrato nº 17/2009, decorrentes da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 031/08, cujo objeto foi a ampliação do sistema de abastecimento de água no Município de Massaranduba-PB, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA.

A 1ª Câmara deste Tribunal, mediante o referido Acórdão, **declarou** o não cumprimento da Resolução RC1-TC-0047/2013, entretanto sem aplicação de multa em função de faltarem apenas planilha de materiais e de preços relativos ao 3º Termo Aditivo e extrato de publicação do 4º Termo Aditivo e **assinou** o prazo de 30 (trinta) dias ao atual da CAGEPA, Sr. Deusdete Queiroga Filho, para encaminhar a este Tribunal a planilha de materiais e de preços, relativos ao Termo Aditivo nº 03 ao Contrato nº 017/2009, e o extrato de publicação no DOE relativo ao Termo Aditivo nº 04 ao Contrato nº 017/2009, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

A decisão foi devidamente publicada na edição nº 907 do Diário Oficial Eletrônico (fls. 787), em 04/12/2013. Em seguida, a CAGEPA apresentou documentos às fls. 789/794, por intermédio de seus procuradores.

Instada a se manifestar, a Auditoria, em relatório de fl. 795, constatou que o Acórdão AC1-TC-3373/13 não foi cumprido, tendo em vista que os documentos encartados pela defesa referem-se a outro procedimento licitatório (não foram apresentados a Planilha de materiais e de preços relativos ao Termo Aditivo nº 03 e o extrato de publicação no DOE do Termo Aditivo nº 04).

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de junho de 2014.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01788/09

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1) declarem o cumprimento parcial do Acórdão **AC1-TC- 3373/13**, sem aplicação de multa, tendo em vista que os documentos encartados pela defesa referem-se a outro procedimento licitatório;

2) julguem regulares os termos aditivos nºs 01, 02, 05 e 06/09, e regulares com ressalvas os de nºs 03 e 04/09;

3) determinem o arquivamento do processo, após os registros de praxe na Corregedoria Geral, tendo em vista que o procedimento licitatório e o contato decorrente já se exauriram, com a conclusão da obra respectiva.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de junho de 2014.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator